



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007624/96-81
Recurso nº. : 126.075
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990 a 1996
Recorrente : MANOEL BARROS FREITAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.173

IRPF – ISENÇÃO – CARDIOPATIA GRAVE – As regras que concedem isenção devem ser interpretadas de maneira literal; portanto, para que se reconheça a exoneração do tributo em virtude de cardiopatia grave, deve-se comprovar que se tratam de rendimentos de aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL BARROS FREITAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007624/96-81
Acórdão nº. : 106-12.173

Recurso nº. : 126.075
Recorrente : MANOEL BARROS FREITAS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi iniciado pelo pedido de restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF (fls. 01-03), em virtude de ter ocorrido ao Contribuinte a cardiopatia grave, desde 2 de maio de 1989.

A Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE (fls. 55-57) indeferiu o pedido argumentando que o caso não se enquadra à isenção legalmente prevista, ou seja, tratem-se os proventos de aposentadoria ou reforma e haver atestado de órgão oficial. Além disso, reconheceu a decadência para parte dos períodos incluídos no pedido de restituição.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 68-70), o Recorrente contesta a decisão da DRF em Caruaru/PE afirmando que ela se baseou em legislação posterior à época dos fatos, além de afirmar, categoricamente, que a isenção teria sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio de procedimento administrativo interno elaborado pelo Contribuinte, que é Desembargador naquela Corte. Na oportunidade, junta documentos que comprovam ser rendimentos de aposentadoria por doença, ao menos nos anos de 1997-1998 (fls. 71-72).


A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Recife/PE, reconhece, da mesma forma, a decadência de parte dos períodos incluídos no pedido inicial, e ratifica o entendimento de que a partir de 1.º de janeiro 1996, o reconhecimento de novas isenções, relacionadas à moléstia grave, depende da comprovação mediante laudo pericial oficial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007624/96-81
Acórdão nº. : 106-12.173

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 86-88), em que reafirma os argumentos já trazidos anteriormente.

É o Relatório.

41


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007624/96-81
Acórdão nº. : 106-12.173

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Preliminarmente, há que ser decretada a decadência para os períodos anteriores a cinco anos do pedido – 1996, ou seja, de 1989 e 1990, de acordo com o disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

Depois, deve-se considerar o fato de, segundo informações do próprio Recorrente (fls. 03), a partir de outubro de 1995 não houve mais retenção na fonte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Isso porque, consoante outra informação do Recorrente (fls. 69), a isenção havia sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, embora não seja este o órgão público competente para tanto.

Por outro lado, não têm razão as autoridades julgadoras em pretender que as isenções após 1.º de janeiro de 1996 somente sejam reconhecidas quando laudo oficial demonstre a ocorrência da moléstia grave. A isenção é dada por lei e declarada pela autoridade fiscal, e não instituída por ato de vontade dessa mesma autoridade. Portanto, no caso em tela, seria de se aceitar a ocorrência da doença com base nas provas, laudos e opiniões médicas, elaboradas antes de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.007624/96-81
Acórdão nº. : 106-12.173

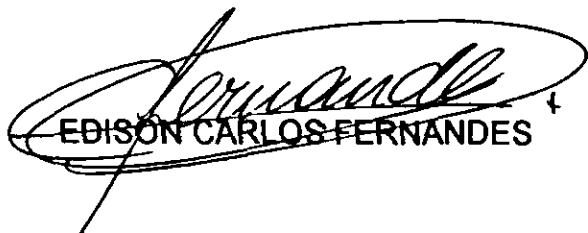
Com relação a ser ou não os referidos proventos recebidos a título de aposentadoria, a única referência nesse sentido que há nos autos diz respeito aos anos de 1997 e 1998 (fls. 71-72), períodos que estão fora do pedido.

Ao contrário, existem nos autos documentos que indicam, ainda que de maneira confusa, que, ao menos nos anos de 1992 (fl. 51) e 1994 (fl. 53), os rendimentos se trataram de remuneração por trabalho assalariado.

Considerando, contudo, que o art. 111, II do Código Tributário Nacional determina que a lei que outorgue isenção será interpretada de forma literal, a ausência de comprovação de que se trata de rendimentos a título de aposentadoria impede a concessão do pedido.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso voluntário, no sentido de negar o pedido formulado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES + 27/